

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE
SERGIPE

CURSO DE DIREITO

ISABELA TORQUATO PINHEIRO SANTOS

A EXECUÇÃO FISCAL COMO FORMA ADEQUADA PARA
COBRANÇA DO IPVA

ARACAJU/SE

2017

ISABELA TORQUATO PINHEIRO SANTOS

A EXECUÇÃO FISCAL COMO FORMA ADEQUADA PARA
COBRANÇA DO IPVA

Monografia apresentada à coordenação do curso de direito da Fanese, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel.

Orientador (a): Matheus Brito Meira

ARACAJU/SE

2017

S237e SANTOS, Isabela Torquato Pinheiro.

A Execução Fiscal Como Forma Adequada Para Cobrança Do IPVA / Isabela Torquato Pinheiro Santos. Aracaju, 2017. 57f.

Monografia (Graduação) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Matheus Brito Meira

1. Execução Fiscal 2. IPVA 3. Inconstitucionalidade I.
TÍTULO.

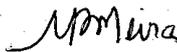
CDU 347.95(813.7)

ISABELA TORQUATO PINHEIRO SANTOS

A EXECUÇÃO FISCAL COMO FORMA ADEQUADA PARA
COBRANÇA DO IPVA

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da
FANESE, em cumprimento da disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso, elemento obrigatório para a obtenção do
grau de bacharel em Direito, no período de 2017.2.

Aprovado (a) em: 02/12/2017



Prof. Esp. Matheus Brito Meira



Prof. Me. Marcelo de Macedo Schimmelpfeng



Prof. Esp. Luiz Ricardo Pinto Ribeiro

Aos meus pais, pelo amor incondicional,
As minhas tias, Ana Elisa e Cátia Regina por torcerem
por mim desde sempre. (*in memoriam*)

AGRADECIMENTOS

Com este trabalho, vejo mais uma etapa da minha vida concluída, e sei que sozinha nunca conseguiria nem chegar a metade desse caminho. Graças a Deus, sempre tive pessoas essenciais, que perto ou longe, por muito ou por pouco tempo me agregou, não só aprendizado acadêmico, mas aprendizado na vida.

Por isso acredito num Deus, que mesmo nas minhas angustias e tristezas nunca me abandonou e sempre dará o que é melhor para mim, na hora e no momento certo. Obrigada, Deus, por ser tão grande, maravilhoso e misericordioso na minha vida.

A conclusão desse curso, também devo aos meus pais, pessoas incumbidas de me dar educação, saúde, moradia e acima de tudo amor. Amor esse que foi capaz de abdicar de sonhos pessoais para realizar os meus. É muito bom saber que sou um pedacinho de vocês. Obrigado por entenderem que nesse momento precisei estar ausente, mesmo que não fosse fisicamente. É por vocês e pra vocês.

À Faculdade Fanese, que me acolheu desde o primeiro período e presenteia todos os alunos com um corpo docente que traz inspiração para a vida profissional que escolhemos, sairei daqui com fascinantes exemplos. Ao Professor Matheus Meira pela orientação nesse trabalho, disponibilidade e estímulo para estudar direito tributário, e sei que ainda tenho muito a aprender.

Aos amigos da faculdade, o qual compartilhei um sonho em comum e juntos enfrentamos todos os percalços surgidos durante a graduação, ainda bem que é possível fazer amizade nos dias de hoje. Por isso não poderia deixar de citar, Amanda, a pessoa mais engraçada e paranoica que a vida poderia me apresentar, porém foi com você que dividi dos pequenos aos grandes momentos da graduação, angustias, dúvidas, tardes na sala de estudo e com quem pude encarar de maneira leve e divertido os problemas que surgiram, você foi a base “grande” dessa graduação.

É claro que não poderia deixar de falar de Givanildo, pessoa que consegue ver em mim o que nem mesmo eu, não sou capaz de enxergar, obrigada pela confiança que tens em dividir cada parte da sua vida, chego a pensar se mereço tamanha consideração. Ao Fernando, que do seu jeito procura cuidar de mim desde o primeiro período, por vezes com palavras duras, mas cheias de sentimento de proteção, e é por isso que me faz querer ter você sempre perto. À Micaela, pela companhia nas aulas, nas voltas para casa e por ter tanta tranquilidade que conversar com você me

faz colocar a cabeça no lugar. Ao Derick, pelo carinho desde o primeiro período, por ser um ótimo observador, por entender o meu silêncio quando não estou bem e por acima de tudo respeitá-lo e gostar de mim do jeito que sou.

Alguns amigos surgiram no decorrer de algumas matérias e estágios, entre eles, Kalyne, pessoa distinta, com personalidade forte, que admiro muito, e que me instiga cada vez mais no mundo acadêmico, obrigada pelas dicas e orientações desde o projeto de pesquisa a conclusão deste trabalho, estar com você é certeza de aprendizado constante, seja com um livro ou um filme indicado.

Aos meus amigos pessoais da vida, entre eles, Ismael, obrigada por me oferecer o seu acervo de livros que tanto me ajudou na construção dessa monografia, e por partilhar comigo cada pedaço desse trabalho. À Chris, que disponibilizou um pouco do seu tempo para ler a pesquisa, dar opinião e me ajudar a construir o raciocínio, você não sabe o quanto ajudou. As amigas Patricia e Jani, por aguentarem me ouvir falando de TCC, 24 horas por dia, e por entender minhas ausências nos nossos encontros.

Aos amigos dos estágios que passei, entre eles, Krisna, Gabi Onofre, Tay e Joyce, obrigada pelo carinho, apoio e compreensão além das paredes da DPU (Da DPU pra vida). Aos amigos que conheci na PGE, em especial ao Marcos, por sempre tirar minhas dúvidas em direito tributário e me ajudar na escolha do tema. Muito obrigada.

E aqueles que direta ou indiretamente contribuíram de alguma forma para que eu finalizasse este trabalho, sem vocês nenhuma linha seria escrita.

Não há nada que a sabedoria e a prudência devam regular tão bem quanto a porção que se tira e a porção que se deixa aos súditos.

Montesquieu, O Espírito das Leis

RESUMO

O estudo monográfico tem por objetivo analisar as medidas administrativas tomadas pelos Detrans estaduais, baseado no Código de Trânsito Brasileiro, na apreensão de veículos por falta de pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Nesse trabalho é demonstrado a inconstitucionalidade da norma de trânsito, tendo em vista que viola dispositivos constitucionais fundamentais, e que a execução fiscal é o meio adequado para cobrar o débito tributário, obedecendo o princípio do devido processo legal e da ampla defesa. E dando espaço a discussão da execução fiscal administrativa, trazendo dados e informações sobre a quantidade de processos sem êxito no judiciário. Ademais, a pesquisa ressalta a necessidade em declarar a norma do CTB inconstitucional, em caráter abstrato, pelo órgão julgador máximo, tendo em vista, que a discussão tem causado demandas repetitivas para apreciar o mesmo mérito, qual seja: a apreensão inconstitucional.

Palavra-chave: execução fiscal, IPVA, inconstitucionalidade

ABSTRACT

The monographic study aims to analyze the administrative measures taken by the state Detrans (Departamentos de Trânsito - initials in Portuguese for Traffic Departments), based on the Brazilian Traffic Code, on the seizure of vehicles for non-payment of the Motor Vehicle Ownership Tax (IPVA). In this work is demonstrated the traffic laws unconstitutionality, in view of its violate fundamental constitutional provisions and that the tax execution is the most suitable means to charge a tax debt, by following principles of due process of law and ample defense. And giving space to debate about administrative tax enforcement, bringing data and information about the huge amount of unsuccessful processes in the Judiciary. In addition, the research stands out the need to declare the CTB (initials in Portuguese for Brazilian Traffic Code) norm unconstitutional, in abstractiveness, by the maximum judicial body, in view of, the debate had caused special appeals in order to consider the same merits, namely: the unconstitutional seizure.

Keywords: tax execution, IPVA, unconstitutionality

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACO = Ação Cível Originária

ART= Artigo

CDA = Certidão de Dívida Ativa

CF= Constituição Federal CPC=

Código de Processo Civil

CRLV= Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos

CTB = Código de Trânsito Brasileiro

CTN = Código Tributário Nacional

DETRAN = Departamento de Trânsito

IPVA= Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor

LC= Lei Complementar

LEF= Lei de Execução Fiscal

RE= Recurso Extraordinário

STF= Supremo Tribunal Federal

STJ= Superior Tribunal de Justiça

UFP = Unidades Fiscais Padrão

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 EXECUÇÃO FISCAL	15
2.1 Considerações iniciais.....	15
2.2 Das garantias e privilégios da fazenda pública	17
2.3 Da proposta da execução fiscal extrajudicial	24
3 DA ORIGEM E APLICAÇÃO DO IPVA	27
3.1 Conceito de veículo automotor	27
3.2 Das imunidades constitucionais e isenções do IPVA.....	29
3.3 A relação entre o CTB e o IPVA.....	35
4 DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO	39
4.1 Da violação do princípio e do direito de propriedade	40
4.2 Do exercício irregular do poder de polícia.....	41
4.3 Posicionamento jurisprudencial sobre a apreensão.....	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

A tributação é uma forma que o Estado, desde os primórdios, utiliza para arrecadar receitas a fim de valer os direitos e deveres dos indivíduos, que o elegeu como o melhor disciplinador dos interesses de uma sociedade.

No Brasil, os tributos abrangem os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios, e as contribuições. Cada um desses tributos tem fato gerador próprio que se ocorrido levam o contribuinte a realizar o pagamento, sob pena de sofrer alguma sanção.

No presente trabalho, será restrita a abordagem aos impostos e mais precisamente ao imposto estadual do IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, e como ocorre na teoria e na prática o procedimento em relação a sua falta de pagamento. Foi utilizado o método bibliográfico como fonte de pesquisa para a apresentação do trabalho, bem como, a jurisprudência e a legislação. No capítulo 1, é abordado a execução fiscal, procedimento executório autônomo previsto na Lei nº 6.830/80 que tem por finalidade garantir o pagamento dos tributos de forma mais rápida e eficaz, apesar das contradições na prática. E como só deve ser acionado quando esgotado o prazo para o contribuinte apresentar defesa administrativa, e caso presente, deve aguardar o trânsito em julgado da última decisão administrativa, da mesma maneira, será demonstrado que o princípio do devido processo legal deve ser respeitado na esfera administrativa e judicial.

Será também visto nesse capítulo, como a Fazenda Pública tem alguns privilégios e garantias na Lei de Execução Fiscal, diferentemente das demais, o que coloca o contribuinte em desigualdade com o representante fazendário na lide jurídica. Além de ser explanado a proposta de alguns magistrados sobre a execução fiscal administrativa, haja vista o número de processos que abarrotam o judiciário sem êxito, por vezes, apenas pela falta de possibilidade de negociação com a Fazenda Pública, que para o contribuinte discutir o débito na via administrativa seria menos oneroso que na via judicial possibilitando uma maior garantia de pagamento.

Já no segundo capítulo, será aprofundado o imposto sobre propriedade de veículos automotores, a sua previsão legal, origem e aplicabilidade apenas nos veículos terrestres, apesar da palavra automotor no seu fato gerador. Como o objeto

de estudo é restrito a esse imposto, apenas dele será tratado quando for mencionado as imunidade constitucionais e as isenções previstas para o IPVA, principalmente nas isenções trazida pela Lei nº 7.655/13 de Sergipe, que serviu de exemplo para demonstrar a aplicação do imposto estadual. Em que pese, a regra seja o pagamento pelo fato de ser proprietário de qualquer veículo, as constituições trazem algumas exceções de pagamento para algumas pessoas jurídicas, bem como abre possibilidade de lei ordinária estabelecer a não aplicação do fato gerador sobre algumas pessoas ou situações.

Por conseguinte, no terceiro capítulo será explicado a origem e a aplicação do IPVA, como por exemplo o seu lançamento, bem como as permissões e proibições que a Constituição Federal traz em relação as imunidades e as isenções constitucionais. A ligação que tem entre o Código de Trânsito Brasileiro e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores quando esse tributo não é pago e não foi ajuizado nenhuma ação judicial contra o contribuinte.

A Constituição Federal, documento de maior hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro, traz o princípio do não confisco, como regra que deverá ser observada pela administração pública na aplicação dos seus atos, além de proibir que os tributos que vierem a ser criados tenham caráter confiscatório, ou seja, não pode a arrecadação do Estado ser excessivamente onerosa ao contribuinte a ponto de até mesmo violar o direito de propriedade do contribuinte. Esse tópico será melhor explanado no capítulo quatro deste trabalho.

Outrossim, será demonstrado nos subtópicos que a Administração Pública para praticar o ato de apreender o veículo do devedor, utiliza-se do poder de polícia, o qual serve para limitar a liberdade individual dos cidadãos, dando efetividade ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, o que é perfeitamente plausível, tendo em vista que essa é uma das primordiais funções do Estado. Entretanto, essa autoridade deve ser exercida com limites, sob pena de caracterizar-se como abuso de poder ou desvio de finalidade sobre o ato praticado.

No decorrer dos anos, a apreensão dos veículos nas fiscalizações sob o argumento da falta de pagamento do IPVA tem sido discutida nos tribunais superiores, os quais já se posicionaram declarando ser inconstitucional a medida adotada, no entanto, a prática continua rotineira entre os estados da federação, o que causa uma insegurança jurídica a sociedade, que é obrigada a acionar o judiciário, por vezes até a mais alta instância para que seja declarado inconstitucional o ato, que se fosse

debatido na via administrativa, poderia ter em primeiro lugar, êxito com o pagamento e em segundo, o contribuinte não ia ter a sensação de coerção para quitação do débito, haja vista que o dever de adimplir com os tributos devidos é oriundo de uma contraprestação, entre o Estado e o contribuinte, que nos dias atuais clama pelo cumprimento do fisco.

Assim, o trabalho tem por objetivo buscar demonstrar a legalidade da exigência do imposto, e em contrapartida censurar a aplicação de uma norma inconstitucional para obter o pagamento do imposto, que não observa os principais princípios do ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

2 EXECUÇÃO FISCAL

Não há um direito processual tributário próprio nem um Código de Processo Tributário, para tratar das ações judiciais do fisco, há apenas o direito processual aplicável as relações tributárias, tuteladas por ações previstas no Código de Processo Civil e na legislação processual esparsa, principalmente na Lei n. 6.830 de 1980. (BRASIL, 1980)

A execução fiscal é o procedimento por meio do qual a Fazenda Pública cobra judicialmente seus devedores quando esses não realizam o pagamento na esfera administrativa de forma espontânea. A lei que regulamenta esse rito, é a Lei 6.830/80, que tem como fundamento o título extrajudicial.

No mesmo sentido, assegura Machado (2017,p.415):

O processo de execução fiscal, disciplinado pela Lei nº 6.830/80, é uma espécie de processo de execução por quantia certa, fundado em título extrajudicial, através do qual se busca a prestação da tutela jurisdicional executiva. Isso significa que através dele não se busca o accertamento da relação conflituosa, mas sim a satisfação do direito já accertado e não adimplido, representado pelo título executivo que é a Certidão de Dívida Ativa (CDA)

Observada a fase do processo administrativo e findo o prazo para pagamento do contribuinte, será este, regularmente inscrito em dívida ativa, Martins (2013, p. 1110,) dispõe:

A Fazenda Pública, munida da certidão da inscrição da dívida, ingressa em Juízo, com a EXECUÇÃO do título por ela formalizado. o devedor, terá o prazo de 5 dias para pagar ou nomear bens à penhora, sob pena de, findo esse prazo, serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito total, devidamente corrigido

Ao longo desse capítulo será demonstrado como a execução fiscal é iniciada, as suas peculiaridades e demais etapas no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Considerações iniciais

O título executivo extrajudicial é constituído mediante certidão de dívida ativa, prevista no art. 201 do Código Tributário Nacional, apto a instruir a petição inicial da execução fiscal. (BRASIL, 1966)

A dívida ativa tributária não deve ser confundida com a dívida ativa não tributária, essa é referente aos créditos da Fazenda originários de foros, laudêmios, aluguéis, preços públicos, indenizações, além de outros, já aquela diz respeito aos tributos, os adicionais e multa decorrente do seu não pagamento. Entretanto, ambos constituem dívida ativa da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 2º da LEF (BRASIL, 1980):

Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Logo, cabe a Fazenda Pública, por exemplo, a execução de multa não paga imposta em sentença penal condenatória, segundo a súmula 521 do Superior Tribunal de Justiça, “A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça).

O contribuinte quando não é adimplente com suas obrigações, sejam elas principais ou acessórias, tem como consequência a inscrição do débito na dívida ativa tributária, gerando ato contínuo, a certidão de dívida ativa, que goza de presunção de certeza e liquidez.

Entretanto, essa certidão tem presunção relativa, haja vista que eventual equívoco na inscrição do débito, cabe ao devedor ou terceiro demonstrar o contrário. Nesse sentido assegura CAMPOS (2007 apud LINA, 2007, p. 84):

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de inscrição respectiva tem efeito de prova pré-constituída. Essa presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite. A isto equivale dizer que a dívida ativa regularmente inscrita é líquida e certa até prova em contrário. Líquida, quanto ao seu montante; certa, quanto a sua legalidade. O executado, se alegar que não deve, ou deve menos, terá o ônus de provar o alegado.

Caso o contribuinte aponte vícios na CDA, o momento para a sua substituição ou emenda pode ser feito até a prolação da sentença dos embargos do executado ou da decisão da exceção de pré-executividade, quando se tratar de erro material ou formal, proibida a modificação do sujeito passivo da execução, entendimento já pacificado e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, na súmula 392. Se a certidão for substituída, será reaberto novo prazo para o executado, para querendo, oferecer embargos à execução por mais 30 dias, entretanto, há entendimento doutrinário que diz que a devolução do prazo para embargos só deverá versar sobre a parte modificada, ainda que não opostos os embargos. (SABBAG, 2017, p. 1360 - 1361)

O autor mencionado anteriormente, ainda expõe três situações práticas com as suas devidas soluções, para o caso de emenda ou substituição da CDA, quais sejam:

- a) quando não houve interposição de embargos: intimar-se-á o executado da ocorrência da substituição da certidão nula, e o prazo será computado normalmente;
- b) Quando o prazo para embargar estiver em curso, fluindo, portanto, o trintídio legal para a defesa do executado: a substituição ou emenda do título interrompe aquele prazo, cuja fluência recomeçará a contar da intimação do executado;
- c) Quando já apresentados os embargos à execução: intima-se a embargante para, no prazo de 30 dias, aditar os embargos já opostos e pendentes de julgamento. Portanto, devolve-se-lhe o prazo na íntegra.

A certidão de dívida ativa possui informações obrigatórias elencadas pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional, que devem estar contidas em seu termo, sob pena de nulidade relativa, conforme o art. 203 do CTN. (BRASIL. Código, 1966)

Após a instauração da inscrição de dívida ativa e a contínua mora do devedor, a Fazenda ingressa com a execução fiscal perante o juízo competente que irá despachar nos termos do art.7º da Lei de Execução Fiscal, na referida ordem. Percebe-se que em um despacho, o juiz determina diversos atos sucessórios, a fim de ver satisfeita a obrigação, caso o primeiro não obtenha sucesso, qual seja o pagamento em 5 (cinco) dias, visando tornar eficaz o princípio da celeridade. (BRASIL, 1980)

2.2 Das garantias e privilégios da Fazenda Pública

A execução já era um procedimento previsto no Código de Processo Civil de 73, em seu art.585, VII, atual artigo 784, IX (CPC 2015), porém, de acordo com a exposição de motivos da Lei 6.830/80, a sua elaboração teve por objetivo conferir maior celeridade e economia a cobrança judicial aos créditos tributários. Assim, o processo de execução é regulado pela LEF, subsidiariamente pelo CPC e princípios constitucionais. (THEODORO JUNIOR, 2016, p 27.)

Após regular citação do executado, esse se não pagar o débito ou oferecer bens, poderá recair à penhora em qualquer bem do executado, salvo os que a lei considerar impenhoráveis, observada a seguinte ordem, nos termos do art.11 da LEF (BRASIL, 1980):

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações.

O legislador autoriza que haja constrição dos bens do executado, desde que seja devidamente citado, não pague ou ofereça bens à penhora, ou seja esses tipos de apreensão só podem ser realizadas dentro do devido processo legal, em conformidade com o art. 5º, LIV da Constituição Federal, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Em consequência, é dado a oportunidade ao executado a apresentar embargos, no prazo de 30 dias, quando garantida à execução, obedecendo o princípio do contraditório e ampla defesa, art. 5º, LV da CF, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 1988).

Além da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF, no Código Tributário Nacional em seu art. 184, reflete a supremacia do Estado perante o contribuinte, assegurando as garantias a seguir: (BRASIL, 1966)

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

É constatado como o contribuinte é vulnerável na relação com o fisco, assim como seus bens e rendas que respondem pelo crédito tributário, com exceção apenas daqueles que a lei declara impenhoráveis. Neste sentido, no art. 185-A, mesmo não encontrando bens após a devida citação do devedor, será decretado a indisponibilidade de bens e direitos. (SABBAG, 2017)

Já em relação as preferências previstas na lei ordinária deve ser entendida a regalia que a lei concede a dado crédito de ser pago com preferência a outros. Apesar da preferência, há a exceção dos créditos oriundos das relações trabalhistas e acidentes de trabalho. Com a edição da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falência), os créditos tributários também não tem preferência na ordem de pagamento, tendo em vista que conforme o art. 83 e 149 da lei, serão pagos os créditos extra concursais, que são as obrigações contraídas pela empresa durante a recuperação judicial. Depois, consolidado o quadro de credores, será estabelecida ordem anteriormente mencionada, quais sejam: acidentes de trabalho e créditos trabalhistas até o limite de 150 salários mínimos. (CHIMENTI E PIERRI, 2012, p. 222)

Em seguida serão satisfeitos os créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado. Depois é que serão liquidado os créditos tributários, independentemente da data da sua constituição. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, se houver mais de um ente federativo como credor, será observado a ordem de preferência entre eles, nos termos do parágrafo único do art. 187 do CTN: (CHIMENTI E PIERRI, 2012, p. 223)

Art. 187 (...)

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata

É notório, portanto, as garantias e privilégios da Fazenda Pública na relação processual, inclusive em relação aos prazos processuais, conforme o art. 183 do Código de Processo Civil, “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais (...)”, enquanto que o contribuinte apenas poderia se manifestar no momento dos embargos, correspondente ao que foi explicitado logo acima, ocorre que muitas das vezes o executado não tem dinheiro para depositar em juízo ou bens a oferecer para apresentar defesa, o que acarretava uma mitigação da ampla defesa. (BRASIL, 2015)

Após uma construção doutrinária que teve como precursor Pontes de Miranda, o executado também pode valer-se da exceção da pré-executividade, desde que a matéria ventilada verse sobre matéria de ordem pública e que não demande de dilação probatória, conforme a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça).

Segundo Gandini e Rangel (2003, p.02), essa defesa tem por objetivo vedar o desenvolvimento de uma execução indevida com título inexigível. Ademais, esse é o momento que o executado pode defender-se no processo judicial sem garantir a penhora, tendo em vista que antes da exceção, o contribuinte era um mero observador do processo.

Para ingressar com a exceção, basta uma simples petição no corpo do processo da execução sem maiores formalidades e será decidido pelo juízo em decisão interlocutória, caso rejeitado poderá ser passível de agravo de instrumento, conforme o art. 1.015, p. único do CPC. (BRASIL, Código.2015).

Embora a exceção de pré-executividade possa ter o condão de suspender a execução, não tem o privilégio de suspender o crédito tributário, o que impede, por exemplo, a emissão da certidão positiva com efeito de negativa pela Fazenda pública. (MARTINS, p. 1.112, 2013)

Alguns doutrinadores criticam esse impedimento, como Harada (2016 apud Martins, 2013):

Outrossim, o recebimento liminar da petição de exceção de pré-executividade, suspendendo o curso do processo de execução,

equivale, evidentemente, à concessão de tutela antecipatória de que cuida o inciso V do art. 151 do CTN, implicando suspensão da exigibilidade. Este dispositivo, também, vem sendo interpretado literalmente. A pros- seguir dessa forma teria que concluir, contra o bom senso e a lógica, que a sentença concessiva de segurança não suspende a exigibilidade do crédito tributário, porque o art. 151, IV, do CTN refere-se apenas à concessão de liminar em mandado de segurança, e não, em decisão de mérito, que é mais do que decisão liminar

A execução fiscal não tem sentença, ou seja ela vai prosseguir até a satisfação do crédito sem que seja julgado os pedidos do exequente, haja vista que nas palavras de Theodoro Junior, “(..)o processo é de realização e não de definição”. Apenas quando o executado opõe embargos, e esse seja julgado procedente, é que a execução fiscal será afetada.

Apesar da execução fiscal não ter sentença definitiva, essa não se perdura no tempo, quando o exequente não encontra bens do executado, ocorre a suspensão do processo por um ano. Essa suspensão não interrompe a prescrição. Nesse momento o fisco poderá pesquisar bens do executado para tentar garantir a execução, decorrido esse prazo, se a Fazenda não encontrar patrimônio do contribuinte, o processo será arquivado por 5 anos, onde irá começar a correr a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º da LEF: (BRASIL, 1980)

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Não só a falta de bens suspende a execução fiscal, nos termos do art. 40, a falta de citação do devedor, também está apta a sustar o processo. Entretanto, antes de decretar a prescrição intercorrente, o juiz deverá ouvir o exequente, que poderá

requerer o prosseguimento da execução se tiver justificativa para elidir a prescrição e tiver condições de apontar bens do executado passíveis de penhora. (THEODORO JUNIOR, p. 410, 2016)

Outrossim, Theodoro Junior (2016, p. 411), discorre que a prescrição intercorrente do fisco só será devida pela inércia do exequente, se for por culpa do devedor, ou mora dos serviços forenses que deram como consequência a paralisação do feito não poderia ser decretado a prescrição. Entendimento já pacificado pelo STJ:

Não há de se extinguir o direito processual da parte, pelo efeito da prescrição, por falha do mecanismo judiciário” (STJ, 1ª Seção, EDiv. no REsp 100.288-PR, Rel. Min. José Delgado, ac. de 9-9-1998, DJU 26-10-1998, p. 8). “A demora no julgamento dos embargos não provoca a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente a produzir efeitos no executivo fiscal correspondente” (STJ, 1ª T., REsp 198.205-RS, Rel. Min. José Delgado, ac. de 11-3-1999, DJU 21-6-1999, p. 86).

Vale mencionar que a prescrição é causa de extinção do crédito tributário (art. 156, V do CTN), ou seja a perda do direito subjetivo do ajuizamento da demanda. Nas palavras de Eduardo Sabbag (2017, p.1.145): “Se há prescrição, desaparece o direito de pleitear a intervenção do Judiciário, diante da falta da capacidade defensiva, que lhe foi retirada em consequência do não uso dela durante certo interregno, atingido pela força destrutiva da prescrição”. Essa não deve ser confundida com a decadência, apesar de ser elencada pelo Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário, a decadência quando ocorrida, não enseja nem mesmo o lançamento. A decadência extingue o direito de constituição de crédito tributário.

Oportuno mencionar que, se um contribuinte realiza o pagamento de um débito prescrito ou decaído, tem o direito de pleitear a restituição dos valores, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes sobre essa possibilidade. Entretanto há um entendimento minoritário, o qual defende a prescrição como a perda do direito de cobrança da Fazenda, mas não o direito subjetivo, ou seja, o de receber o pagamento, logo, se o devedor quitar o débito, a Fazenda poderá receber sem nada a restituir. Por outro lado, tanto a lei (CTN), como a maioria dos doutrinadores defendem que a prescrição extingue o crédito tributário, ou seja a obrigação tributária, o que torna indevido o recebido de valores de um crédito que não existe mais. (SABBAG, p. 1148, 2017).

Verifica-se, portanto, que a execução fiscal, inicia-se devido à falta de pagamento do contribuinte no prazo legal, após ser regularmente inscrito em dívida ativa. Entretanto, a Fazenda Nacional na Portaria nº 75 de 2002 do Ministro do Estado da Fazenda, dispõe um limite mínimo para o ajuizamento das execuções, bem como para a não inscrição de débitos. O art. 1º da Portaria, dispõe: (BRASIL, 2002)

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Esses limites estabelecidos tem uma exceção, que é quando trata da multa decorrente de condenação criminal, essa independentemente do valor será ajuizada, conforme o §1º do art. 1º da Portaria. De acordo, com a interpretação de Vasconcelos (2002), a Fazenda, apesar de não inscrever o débito, poderá cobrar o crédito de outras formas, como por exemplo, o protesto extrajudicial, regulado pela Lei nº 9.492/97.

Se a execução já foi proposta, o procurador nacional poderá requerer a extinção da execução, sem baixa na distribuição, desde que o devedor ainda não tenha sido citado ou não conste nos autos garantia útil da execução, como preceitua o art. 2º da Portaria. A inscrição só será cancelada, se o débito consolidado for igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), vide art. 7º da mesma Portaria. (BRASIL, 2002)

Com a edição dessa portaria constata-se que a Fazenda Nacional tem ciência da ineficiência dos processos de execução fiscal, que não conseguem nem mesmo arcar com as custas judiciárias. Algumas Fazendas Estaduais também estabeleceram limite mínimo para execução fiscal dos impostos estaduais, como por exemplo no Estado de Sergipe, onde o procurador tem a discricionariedade de desistir de ajuizar a execução fiscal, caso o valor do débito consolidado seja inferior a 671 UFP/SE no momento do ingresso da ação judicial, conforme art. 2º da Lei nº 7.795/2014 do Estado de Sergipe.¹ (SERGIPE, 2014)

Essa faculdade é inerente ao fisco, portanto não cabe ao judiciário extinguir a execução, mesmo que seja verificado que o ajuizamento é superior do teto

1 UFP/SE – setembro – 2017: R\$39,22 (trinta e nove reais e vinte e dois centavos)

estabelecido, nesse sentido há a súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, “a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada à atuação judicial de ofício.”, um exemplo de poder discricionário. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça)

Segundo, Carvalho Filho (2017, p.52), discricionariedade é:

(..) a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade.

Entretanto, essa discricionariedade deve observar a conveniência e oportunidade, tendo em vista que essa liberdade não é ampla e está sujeita ao controle de legalidade do judiciário. (MAZZA, p. 215, 2012)

2.3 Da proposta da execução fiscal extrajudicial

Com a observância dos inúmeros processos judiciais fiscais com pouca efetividade e mínima participação do devedor, haja vista que muitos são citados por edital, a ação judicial inicia-se e termina sem nem o contribuinte ter conhecimento, a Associação de Juízes Federais do Brasil (AJUFE) num consenso com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, propôs um anteprojeto para elaboração de uma Lei de Execução Fiscal Administrativa, com fundamentos em dados estatísticos das execuções e seu êxito. (RIBEIRO, 2008, p.34)

De acordo com Ribeiro (2008, p. 35), o principal objetivo do anteprojeto é dar efetividade ao processo de execução fiscal, instituindo a cobrança administrativa dos créditos da Fazenda Pública e em consequência dando maiores garantias ao executado no exercício de sua defesa. Além de transferir para os órgãos fazendários a responsabilidade de identificar patrimônio que possa ser penhorado pela Fazenda e bloqueá-lo temporariamente a fim que seja assegurado em momento de posterior execução fiscal judicial.

A autora anteriormente mencionada, também informa que em diversos países, tais como Portugal, França, Estados Unidos e Espanha já adotam o modelo administrativo de cobrança.

O presidente da Associação dos Magistrados, Walter Nunes, afirma “que o processo de judicialização que avança no Brasil é consequência da falta de hábito de se negociar”, ou seja, o magistrado critica a ausência de instancias extrajudiciais para solucionar tais demanda e que a adoção de resolução de conflitos por intermédio da conciliação e a introdução de sistema preventivo pode ser a melhor maneira de solucionar e evitar conflitos, além de alcançar a paz social, que nem mesmo a melhor sentença é capaz de fazer. (LINA, p. 86, 2007)

Theodoro Júnior (2016, p. 28) apresenta dois defeitos acolhidos pela classe jurídica, quais sejam: a descodificação de um procedimento que já se fazia parte do Código de Processo Civil, como peça de um todo harmônico e funcional; e a instituição de privilégios exagerados e injustificáveis para a Fazenda Pública, que na opinião do autor, “foi cumulada com favores extremos que chegam, em vários passos, a repugnar à tradição e à consciência jurídica do direito nacional”.

O autor discorre sobre os conflitos gerados com a descodificação da execução, tendo em vista que gerou diversas interpretações à luz do Código de Processo Civil, além de retratar a violação do princípio da isonomia com os privilégios oferecidos a Fazenda na lei de execução fiscal.

O número de dívidas ativas tributárias vêm aumentando com o passar do tempo, por diversos fatores, seja a falta de dinheiro para quitação, a alta carga tributária, sonegação de imposto ou procrastinar a obrigação por maior tempo possível. (LINA, 2007, p. 101)

Ocorre que o judiciário vê-se abarrotado de processos fiscais, cujo êxito não se alcança com facilidade, o que dificulta a ação do Estado para garantir os direitos básicos do cidadão, tendo em vista que o principal meio de arrecadação do Estado vem dos tributos.

Apesar dos estudos realizados para a elaboração do anteprojeto, esse sofre várias críticas, dentre elas, alegam que o contribuinte não teria as garantias dos direitos constitucionais por ser tratado na esfera administrativa. O que não merece prosperar tal argumento, tendo em vista que o devido processo legal deve ser observado tanto na esfera jurídica, como na esfera administrativa.

Outra crítica mencionada, é que a Fazenda Pública não dispõe de aparelhamento e estrutura suficiente para atender a demanda, e que a sua deficiência na fase administrativa a constitui um dos principais fatores da ineficácia das execuções propostas, conforme afirma Maia Júnior (2007, p. 02).

A cobrança do débito fiscal, não deve ser vista como lados opostos de uma obrigação, e sim encarar a atividade do fisco, como uma atividade arrecadatória que visa o bem comum, fundamentada na solidariedade prevista na constituição federal. (LINA, 2007, p. 104)

A autora continua sob a indagação porque o Poder Público não utiliza a via administrativa para receber os montantes dos cofres públicos, o que é uns dos tópicos do anteprojeto feito pelos magistrados federais, anteriormente mencionado.

Percebe-se que há uma insatisfação entre o fisco e os contribuintes, esses vêm suas demandas se arrastarem por muitos anos sem resolução dos conflitos, tendo em vista que alguns dos devedores desejam quitar suas dívidas, porém não tem a oportunidade de realizar acordos bilaterais com a Fazenda. (BRANDÃO, p. 59)

Apesar da discussão sobre a possibilidade da tributação ser realizada pela via extrajudicial, como meio de interagir o devedor com a Fazenda Pública, buscando a melhor solução para quitação do débito, diminuição de processos sem êxito no judiciário, a execução fiscal judicial, regulada pela LEF é a regra de cobrança que vigora no momento para os tributos, entre eles, os impostos.

3- DA ORIGEM E APLICAÇÃO DO IPVA

O imposto sobre propriedade de veículos automotores – IPVA, é previsto na constituição federal em seu art. 155, III, onde é dado aos Estados e o DF a competência para sua instituição, esse imposto substituiu a antiga TRU – Taxa Rodoviária Única. (BRASIL, 1988)

O sujeito passivo desse imposto é aquele cujo fato gerador é ser proprietário de veículo automotor, logo não incide sobre quem detém posse ou uso do veículo, tratando-se de um imposto real, sendo caracterizado também, por ser um imposto direto, tendo em vista que não há delegação prevista em lei a terceiros. Além dessas características, o imposto é fiscal, ou seja se destina a arrecadação aos cofre públicos, podendo ser extrafiscal, quando há uma diferença entre as alíquotas em razão do tipo de veículo utilizado. Nessa arrecadação há uma repartição dos valores entre os estados e os municípios, conforme definido no art. 158, III da Constituição Federal, o qual “pertencem aos municípios, (..) cinquenta por cento o produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios”. (BRASIL, 1988)

No presente trabalho, o imposto será analisado com base nas leis estaduais do Estado de Sergipe.

3.1 Conceito de veículo automotor

O fato gerador para sua incidência é ser proprietário de veículo automotor, conforme dispõe o art. 2º da Lei Estadual nº 7.655/2013. (SERGIPE, 2013) O Código de Trânsito Brasileiro em seu anexo I, informa o conceito de veículo automotor, como sendo: (BRASIL, 1997)

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

Apesar do termo automotor, não incide IPVA sobre aeronaves e embarcações, segundo entendimento do STF (2002), o imposto veio para substituir o antigo TRU – Taxa Rodoviária Única que era apenas exigido de veículos terrestres.

A seguir, os julgamentos do RE 13.509-AM e RE 255.111-SP onde trata respectivamente da não incidência sobre embarcações e aeronaves:

Concluído o julgamento de recurso extraordinário em que se discutia a incidência do IPVA sobre a propriedade de embarcações (v. Informativos 22 e 103). O Tribunal, por maioria, manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que concedera mandado de segurança a fim de exonerar o impetrante do pagamento do IPVA sobre embarcações. Considerou-se que as embarcações a motor não estão compreendidas na competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir impostos sobre a propriedade de veículos automotores, pois essa norma só autoriza a incidência do tributo sobre os veículos de circulação terrestre. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso para cassar o acórdão recorrido ao fundamento de que a Constituição, ao prever o imposto sobre a propriedade de veículos automotores, não limita sua incidência aos veículos terrestres, abrangendo, inclusive, aqueles de natureza hídrica ou aérea. **RE 134.509-AM, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, 29.05.2002. (RE-134509)**

Com o mesmo entendimento acima mencionado, o Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do inciso III do artigo 6º da Lei 6.606/89, do Estado de São Paulo, que previa a incidência do IPVA sobre aeronaves. **RE 255.111-SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, 29.05.2002. (RE-255111)**

E em 2007, novamente o STF ratificou o entendimento **RE 379.572** (rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. em 11-04-2007). Mais recentemente, em 2013, a Corte Suprema reafirmou a não incidência no **AgR no RE525.382** (rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., j. em 26-02-2013).

Conforme o art. 3º da Lei nº 7.655/13 do Estado de Sergipe, considera-se ocorrido o fato gerador: (SERGIPE, 2013)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado;
II - na data de sua primeira aquisição pelo consumidor, em se tratando de veículo novo;

- III - na data de seu desembaraço aduaneiro, em se tratando de veículo importado diretamente do exterior pelo consumidor;
- IV - na data da incorporação do veículo novo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;
- V - na data em que deixar de ser preenchido requisito que tiver dado causa à imunidade, isenção ou dispensa de pagamento;
- VI - na data da arrematação, em se tratando de veículo novo adquirido em leilão;
- VII - na data em que estiver autorizada sua utilização, em se tratando de veículo não fabricado em série;
- VIII - na data de saída constante da Nota Fiscal de venda da carroceria, quando já acoplada ao chassi do veículo objeto de encarroçamento;
- IX - relativamente a veículo de propriedade de empresa locadora:
 - a) no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado já inscrito no Cadastro de Contribuintes do IPVA deste Estado;
 - b) na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para locação no território deste Estado, em se tratando de veículo usado registrado anteriormente em outro Estado;
 - c) na data de sua aquisição para integrar a frota destinada à locação neste Estado, em se tratando de veículo novo.

Parágrafo único. O disposto no inciso IX deste artigo aplica-se à empresa locadora de veículo, independentemente de onde esteja localizado o seu domicílio, sem prejuízo da aplicação das disposições dos incisos II a VIII, do "caput" deste artigo, no que couber.

Os Estados competentes para receber o montante referente ao imposto será aquele cujo veículo esteja licenciado. Uma parte desse valor será repartido com o município onde foi efetuado o licenciamento. (SABBAG, 2017, p. 1600)

Entretanto, se faz mister mencionar que essa divisão não é realizada de forma linear, ou seja, o valor arrecado não é dividido de forma simples, uma vez que o critério de repartição é baseado no número de veículos licenciados no Município. Além disso, o ente responsável pela incidência do tributo faz jus à participação da arrecadação, critério que para o IPVA guarda coerência, tendo em vista a consequência de servir de contraprestação nos Municípios à medida que os custos públicos aumentam com a infraestrutura. (KFOURI, 2016, p.394)

KFOURI (2016, 2016, p. 395) informa:

Por tal motivo não é incomum encontrarmos em alguns "carnês de IPTU", notadamente de cidades menores ou de turismo, mensagem destinada ao contribuinte proprietário de imóvel na cidade, solicitando que os seus veículos sejam licenciados naquele Município, pois, com isso, acabam recebendo 50% do valor do IPVA.

O art. 146, III, “a” da CF, dispõe que caberá a Lei Complementar tratar das normas gerais referente a base de cálculo do imposto, porém até os dias de hoje, essa LC não foi editada, o que transfere aos Estados a competência plena para exercer as normas gerais, nos termos do art. 24, §3º da CF. (BRASIL, 1988)

A base de cálculo do imposto, será conforme a Lei nº 7.655/13, o valor de mercado do veículo, como regra geral e nas hipóteses da data da aquisição de veículo novo e veículo de empresa locadora na data de sua aquisição para integrar a frota destinada à locação neste Estado, em se tratando de veículo novo, o valor total constante na nota fiscal, nos termos dos arts.3º, I, II e IX, “a, b e c” e art. 8º da mencionada lei. (SERGIPE, 2013).

Importante destacar, que a instituição e majoração da base de cálculo do IPVA é uma exceção ao princípio da noventena, ou seja, pode ser cobrado antes dos noventa dias previsto em lei, entretanto, deve respeitar o princípio da anterioridade anual, isto é, deve respeitar o exercício financeiro em vigor, devendo apenas ser cobrado no ano seguinte. Assim, se houver modificação da base de cálculo em dezembro de um ano, o imposto modificado poderá ser cobrado no 1º dia do exercício financeiro seguinte. (SABBAG, p.1597, 2017)

Já no que se refere as alíquotas, cabe a cada Estado definir a alíquota máxima, e ao Senado Federal as alíquotas mínimas, vide art. 155, §6, I da CF. As alíquotas do imposto sobre propriedade de veículos automotores poderão ser diferenciadas em razão do tipo e da sua utilização, como por exemplo, alíquotas menores para transporte escolar, táxi, e alíquotas maiores para utilização particular, essa diferenciação é diferente da chamada progressividade fiscal, essa diz respeito ao critério quantitativo, ou seja quanto maior a riqueza do contribuinte mais ele irá pagar de tributo. Esse princípio tem correlação com o princípio da capacidade contributiva.

Apesar dessa possibilidade de diferenciação das alíquotas, em relação aos veículos importados, esses não podem ter alíquotas maiores ou menores, haja vista que agrediria o princípio da não discriminação, tratado no art. 152 da Constituição Federal, além de ferir a cláusula do tratamento nacional, disposto no Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, o qual prevê tratamento igualitário entre o produto importador no território nacional, e o produto similar nacional, o qual o Brasil é signatário. (ALEXANDRE, p. 738, 2017)

A competência do Senado Federal para instituir a alíquota mínima tem por finalidade evitar a guerra fiscal entre os Estados, que significa que o estado visando atrair recurso orçamentário diminui a alíquota do imposto para atrair contribuintes. Entretanto, até o momento, a Casa Receptora não estabeleceu o valor mínimo, porém tramita no senado um projeto de resolução nº 15 de 2017, para fixar as alíquotas mínimas da autoria do senador Telmário Mota. (SENADO FEDERAL, 2017)

No Estado de Sergipe, a alíquota mínima é definida no art. 9º da Lei nº 7.655/13: (SERGIPE, 2013)

Art. 9º A alíquota do imposto, aplicada sobre a base de cálculo atribuída ao veículo, será de:

- I – 1,0% (um por cento), para ônibus microônibus, caminhões e cavalo mecânico;
- II – 1,5% (um e meio por cento), para aeronaves;
- III – 2,0% (dois por cento), para motocicleta e similares;
- IV - 2,5% (dois e meio por cento), para automóveis e veículos utilitários; (NR) (efeitos a partir de 1º.01.2016)
- V - 3,5% (três e meio por cento), para embarcações recreativas ou esportivas, inclusive Jet ski”. (NR) (efeitos a partir de 1º.01.2016)
- VI - 3% (três por cento), para automóveis e veículos utilitários com valor venal a partir de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); (acrescentado pela [Lei nº 8.045/2015](#), efeitos a partir de 1º.01.2016)
- VII - 2,5% (dois e meio por cento), para qualquer outro veículo automotor não incluído nos incisos anteriores do “caput” deste artigo. (acrescentado pela [Lei nº 8.045/2015](#), efeitos a partir de 1º.01.2016)

§ 1º. Para os efeitos do inciso I do “caput” deste artigo entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 Kg.

Parágrafo único renumerado para § 1º pela [Lei 7.951](#), efeitos a partir de 30.12.2014.

§ 2º Em se tratando de veículos automotores novos adquiridos por empresário que possui como objeto social a locação de veículos automotores, a alíquota será de 1% (um por cento), desde que o faturamento ocorra diretamente para estabelecimento localizado em Sergipe, nos termos do Convênio ICMS 51/00, e a empresa locadora atenda aos demais requisitos estabelecidos em Ato do Poder Executivo Estadual. (acrescentado pela [Lei 7.951](#), efeitos a partir de 30.12.2014)

§ 3º Em se tratando de veículos usados deverá ser mantida a alíquota de que trata o § 2º deste artigo, desde que adquiridos nas condições estabelecidas no referido dispositivo

Para constituir o crédito tributário do IPVA, a autoridade administrativa utiliza as informações pertencentes a sua base de dados relativos a propriedade de veículos automotores licenciados no Estado para notificar o contribuinte, caso em que o crédito

é lançado de ofício, nos termos do art. 149, I do Código Tributário Nacional. (ALEXANDRE, p. 739, 2017)

3.2 Das imunidades constitucionais e isenções do IPVA

O dispositivo constitucional estabelece imunidades para alguns veículos, nos termos do art. 150, VI, “a, b e c” da CF, o qual não será cobrado o imposto dos entes federativos, e suas respectivas autarquias e fundações, sobre os templos de qualquer culto, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. (BRASIL, 1988)

Esse dispositivo da constituição trata da imunidade tributária que conforme Sabbag (2017, p. 364):

representa uma delimitação negativa da competência tributária. É que o legislador constituinte adotou a técnica de traçar, de modo cuidadoso, as áreas que refutam a incidência das exações tributárias, levando-se em consideração nosso sistema rígido de distribuição de competências impositivas.

Somente a constituição, é quem pode proibir alguns fatos vinculados a determinadas pessoas ou bens que mesmo incidindo na hipótese de incidência dela sejam excluídos. (MARTINS, 2013, p. 307)

A Doutrina apresenta duas classificações de imunidade, a primeira, refere-se ao sujeito, levando-se em conta a qualidade da pessoa, a imunidade será pessoal ou subjetiva, como a imunidade dos partidos políticos, dos entes federados, das instituições de educação e assistência social, dentre outras. Se a imunidade atingir um bem, a imunidade será objetiva ou material, como por exemplo, a do livro, do jornal, do papel destinado a impressão, dos produtos industrializados remetidos ao exterior, e etc. Alguns falam da imunidade mista, exigindo-se as duas qualidades, quanto à pessoa e à coisa, tal o caso da imunidade do Imposto Territorial Rural — ITR, que se dirige à área rural de determinada do sujeito passivo, prevista em lei específica e que o proprietário não possua outro imóvel.

Também se classificam em imunidades recíprocas, genéricas e específicas. Será recíproca por exigir a reciprocidade de tratamento quanto aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos entes federativos, União, Estados, Distrito Federal

e Municípios; genérica, por não denunciar qual o tributo, mais genericamente, por exemplo, os impostos que incidam sobre o patrimônio, rendas e serviços; e específica, por apontar qual o tributo objeto da imunidade. (MARTINS, p. 311-312, 2013)

Para o Supremo Tribunal Federal, as imunidades são limitações constitucionais do poder de tributar, ganhando status de cláusula pétrea, aquelas que não podem ser alteradas nem por emendas constitucionais, a fim de resguardar direitos assegurados como fundamentais ao Estado.

Diferentemente da isenção, a imunidade atinge os tributos variados, ou seja não alcança apenas os impostos, é possível a não incidência sobre taxas, contribuição social, conforme respectivamente os arts. 5º, XXXIV, “a” e “b”, LXXIII, LXXIV, LXXVI e LXXVII, e Art. 195, § 7º, ambos da CF. (BRASIL, 1988)

Para a maioria da doutrina, isenção é a dispensa de pagamento de tributo devido, que por expressa disposição legal, o legislador optou por liberar o pagamento, entretanto, segundo o entendimento de Souto Maior, a isenção seria um exceção da incidência tributária, ou seja a isenção impediria a ocorrência do fato gerador, incidindo antes a norma isentiva. (SABBAG, p. 1282, 2017).

Já para Machado, “a lei isentiva retira uma parcela da hipótese de incidência da lei da tributação”, o doutrinador quer dizer a lei retira a hipótese de incidência do fato gerador, segundo ele o tributo nem chega a existir na esfera jurídica. (BRITO apud SABBAG, p. 1282, 2017)

Devido ao confronto doutrinário, o STF se posicionou com a doutrina majoritária, o qual afirmou que a isenção é caracterizada pela dispensa legal de pagamento de tributo devido, antes mesmo da criação da constituição de 1988.

Sobre a sua concessão, a isenção pode ser concedida de forma geral ou específica. A geral, atinge todos os sujeitos passivos da relação, sem que necessite comprovar algo pessoal e particular para ser beneficiário, já a isenção em caráter específico, precisa que os contribuintes preencham os requisitos estabelecidos pela lei isentiva, conforme o art. 179 do CTN. Ademais, a isenção pode ser revogada a qualquer tempo, salvo se a lei impor prazo certo e determinadas condições, nos termos do art. 178 do CTN, tendo em vista que o contribuinte favorecido não pode ser surpreendido pela revogação se a lei anteriormente lhe garantiu uma segurança, neste caso, apesar de revogada a lei, a isenção continuará até findo o prazo previsto.

Ocorrida, a revogação das isenções, o STF entende que não deve respeitar o princípio da anterioridade anual, uma vez que compreende ser diverso a majoração

ou criação de tributo da revogação da isenção. Já doutrinadores como Hugo de Brito e Kiyoshi Harada, entendem que a isenção é compatível com a criação de tributo, razão pela qual deve ser observado o princípio da anterioridade, assegurado pelo art. 150, III, “b” e “c”, da CF. (SABBAG, p. 1290, 2017).

Importante destacar que as isenções devem respeitar a regra da competência tributária, disposta no art. 151, III da Constituição Federal, ou seja, a União só pode conceder isenções para impostos federais, os estados para impostos estaduais, e apesar de não estar expresso, entende-se que as isenções municipais só devem ser concedidas pelo município. Porém, há uma exceção a essa regra, como por exemplo, o art. 156, §3º, II da CF, o qual dispõe que cabe a lei complementar excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (BRASIL, 1988)

Na lei nº 7.655/13 de Sergipe, é estabelecida isenção do pagamento do IPVA em seu art. 6º aos seguintes veículos: (SERGIPE, 2013)

Art. 6º São isentos do pagamento do IPVA:

- I – o veículo de Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;
- II - de máquina utilizada exclusivamente na atividade agrícola;
- III - de máquina de terraplanagem, empilhadeira, guindaste e demais máquinas utilizadas na construção civil ou por estabelecimentos industriais ou comerciais, para monte e desmonte de cargas;
- IV – o veículo rodoviário utilizado na categoria de táxi, de propriedade de motoristas profissionais autônomos ou cooperativados, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário, ainda que a propriedade se afigure dependente de termo final de ²leasing²;
- V - o veículo de duas rodas com potência de até 50 (cinquenta) cilindradas, limitado a 01 (um) veículo por beneficiário; (NR)
- VI - os ônibus ou microônibus empregados exclusivamente no transporte público de passageiros, urbano ou metropolitano, devidamente autorizado pelos órgãos competentes;
- VII – o veículo, cujo valor seja igual ou inferior ao estipulado para fins de isenção do ICMS, aprovado em ato do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, adquiridos para uso exclusivo de portador de deficiência física, visual ou mental;
- VIII – o veículo utilizado no combate a incêndio desde que não haja cobrança por esses serviços;
- IX – a embarcação pertencente a pescador profissional, pessoa física, utilizada na atividade pesqueira artesanal ou de subsistência, comprovada por entidade representativa da classe, limitado a uma embarcação por beneficiário;
- X – o veículo de uso terrestre com mais de 15 (quinze) anos de fabricação

Em continuidade, nos casos de isenção em caráter individual de IPVA, por exemplo, o contribuinte deve comprovar anualmente as condições, sob pena de ser cessado o benefício da isenção, tal procedimento visa impedir fraudes nas isenções tributárias.

3.3 A relação entre o CTB e o IPVA

O Código de Trânsito Brasileiro, foi elaborado para estabelecer normas a fim de regulamentar o trânsito de forma segura em qualquer das vias terrestres. Para assegurar esse direito, cabe ao Sistema Nacional de Trânsito o planejamento e a administração dos veículos, bem como estabelecer diretrizes. O art. 6º do CTB, traz os seguintes objetivos: (BRASIL, 1997)

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema

O Sistema Nacional de Trânsito é composto por órgãos e entidades, para dar efetividade as regras do trânsito brasileiro, conforme o art. 7º do CTB, *in verbis*: (BRASIL, 1997)

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

O CONTRAN, é o órgão máximo do Sistema Nacional de Trânsito, cabendo a esse as regulamentações do CTB. Excepcionalmente, funciona como órgão julgador de segunda instância administrativa, com nível e decisão dentro do Poder Executivo Federal. Já o CETRAN e o CONTRANDIFE, são também órgãos normativos e coordenadores do sistema, entretanto situado abaixo do CONTRAN, na hierarquia, esses atuam na unidade da federação que representam, cabendo a eles também, exercer a atividade consultiva, sanando dúvidas e conflitos de competência, com validade plena das suas decisões para a unidade da Federação que é responsável. Temos também o DENATRAN e o DETRAN, o qual, conforme o inciso III do art. 7º, tem o contato mais direto com os usuários e são de fato, os responsáveis pela concretização das normas de trânsito, desde a sinalização até a fiscalização dos veículos. (SOBRINHO, 2013, p.23)

O artigo 5º da Constituição Federal, assim dispõe no inciso LIV, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” em sequência continua no inciso LV, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Percebe-se que a carta maior assegurou a todos os indivíduos o direito do devido processo legal, bem como da ampla defesa e contraditório para garantir a liberdade e a propriedade daqueles que sejam ou se sintam ameaçados em qualquer das esferas. (BRASIL, 1988)

Analisado esses dispositivos, Gomes (2016, p. 09) assim entende, que “o devido processo legal, como garantia constitucional, deve ser respeitado por todas as normas infraconstitucionais, sob pena de inconstitucionalidade da norma ou decisão que ferir tal garantia”.

Entretanto, o Código de Trânsito Brasileiro, norma infraconstitucional, em seu art. 230, V, assim preceitua: (BRASIL, 1997)

Art. 230 - Conduzir veículo:

[...] V – que não esteja registrado e devidamente licenciado;

[...] Penalidade – multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo

Antes de tratar sobre a inconstitucionalidade do artigo do CTB, será definido o conceito de licenciamento. A própria lei nº 9.503/97, traz uma lista anexa, onde

explica o conceito e definições de cada termo, e em relação ao licenciamento, assim determina: (BRASIL, 1997)

LICENCIAMENTO - procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual)

Já o certificado de licenciamento anual, é o documento de porte obrigatório que autoriza a circulação do veículo pelo Estado, o qual esteja registrado. Para ser expedido o Certificado de Licenciamento Anual, o órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal deverá verificar se todas as obrigações do proprietário do veículo foram regularmente cumpridas. Na verdade, a finalidade desse documento é atestar que o veículo está em condição de trafegar pelas ruas. (SOBRINHO, 2013, p. 250)

O artigo 131, §2º do CTB, assim nos reza:

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

[...] §2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Portanto, se um veículo for parado em uma blitz, por um dos órgãos que compõe o sistema nacional de trânsito, conforme art. 7º do CTB, a título de exemplo, a polícia militar do estados (inciso VI) e seu veículo não estiver devidamente registrado e licenciado, receberá uma multa e terá o veículo apreendido, seguindo a regra do art. 230 do CTB. (BRASIL, 1997)

É cediço que todo contribuinte deve estar com o pagamento dos impostos em dia, bem como com a CRLV regularizada. Entretanto, a previsão da apreensão do veículo pela falta de regularização, que implica em pagamento do IPVA, não encontra respaldo constitucional, tendo em vista que houve uma constrição do direito de propriedade do indivíduo, sem que esse exercitasse o devido processo legal.

O IPVA é um imposto cobrado sobre a propriedade de veículo automotor, enquanto o CRLV é um documento expedido para comprovar que o veículo possui condições para circular em segurança, seguindo a finalidade da sua criação. Deste modo, vislumbra-se que o legislador deu uma destino diverso ao condicionar a emissão da CRLV ao pagamento do IPVA, utilizando-se deste meio para arrecadar o

imposto, cuja finalidade é comprovar que o veículo possui condições de trafegar em segurança.

Seguindo o raciocínio, Sobrinho (2013), continua:

Dessa maneira, quando a Administração Pública age da forma definida no CTB, ela está infringindo o que está disposto no art. 5º, inciso LIV da CF, uma vez que a norma contida na Constituição Federal é superior ao que está disposto no CTB (norma infraconstitucional), o que torna a matéria do referido artigo do CTB inconstitucional, visto que, ao apreender o veículo pelo não pagamento do IPVA, ocorre uma ilegalidade.

Pelos dispositivos constitucionais, o contribuinte antes de sofrer qualquer constrição deverá responder a um procedimento administrativo, e caso esse venha ser infrutífero, a administração pública acionará o judiciário para executar o devedor, por meio da execução fiscal, seguindo os procedimentos mencionados no capítulo 1 deste trabalho.

4 DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

Segundo Difini (2008, p. 84), o conceito de confisco não é claro pela Constituição Federal de 88, nem nas constituições anteriores, cabendo a doutrina interpretar e definir o art. 150, IV da CF, dizendo o que teria efeito confiscatório, ainda que deficiente.

A constituição apenas ressalta que será proibido a utilização do tributo com efeito de confisco. Entretanto, o autor afirma que se um tributo torna-se excessivamente oneroso ao contribuinte, cabendo ao judiciário verificar cada caso concreto se o tributo abrange o patrimônio ou renda do contribuinte que assume efeito confiscatório. Barreto (1987 apud Difini, 2008, p. 87) sustenta que o confisco é caracterizado quando o Estado fica com uma parcela maior, considerada necessário do que a que restará com o contribuinte.

Já Machado (2008, p.228), entende que “o caráter confiscatório há de ser avaliado em função do sistema, vale dizer, em face da carga tributária resultante dos tributos em conjunto” e não apenas de um tributo específico, tendo em vista que o Poder Público poderia estabelecer diversos tributos que por si só não afetaria a situação econômica do contribuinte.

Segundo, Sabbag (2017, p.298), a Corte Suprema da Argentina, segundo o doutrinador, define como confiscatórios impostos sobre o patrimônio que absorvam mais de 33% da renda do imóvel, calculada segundo o rendimento normal de uma correta e adequada exploração. Já o Tribunal Constitucional Alemão em relação ao confisco decidiu que o conjunto da carga tributária incidente sobre um determinado contribuinte não pode exceder a 50% dos seus rendimentos. Percebe-se que cada corte adota uma maneira, um parâmetro para evitar que o contribuinte seja atingido pelo efeito do confisco.

É certo que o princípio do não confisco tributário tem correlação com o princípio da capacidade contributiva, esse refere-se a capacidade econômica de cada contribuinte para suportar a carga tributária. Podendo-se até afirmar que a violação de um princípio implicaria necessariamente na violação do outro. (SABBAG, 2017, p. 299)

O Estado não pode através do poder de polícia utilizar desses meios para violar os direitos constitucionais dos indivíduos, apreendendo indevidamente seus bens.

Vale ressaltar que desde a constituição de 1934 que o legislador trata do não confisco no ordenamento jurídico brasileiro, com algumas modificações ao longo do tempo, porém, é constatado a preocupação em evitar abuso de poder por parte do Estado.

4.1 Da violação do princípio e do direito de propriedade

Quando o legislador ao elaborar o Código de Trânsito Brasileiro permite que o veículo seja apreendido pela falta de regularidade da CRLV ocorre uma violação ao princípio do não confisco, tendo em vista que o bem do contribuinte sofrerá restrição, ou seja, confiscado até o momento que o IPVA seja pago, e em consequência a CRLV será liberada.

Vale mencionar a diferença de confiscar um bem e de desapropriar ou expropriar um bem, que são atos legalmente previstos. A desapropriação, segundo Di Pietro, (2008, p. 198) “é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização”.

Já para Mazza, (2012, p. 599) é “o procedimento administrativo pelo qual o Estado transforma compulsoriamente bem de terceiro em propriedade pública, com fundamento na necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, pagando indenização prévia, justa e, como regra, em dinheiro”.

Carvalho Filho (2017, p. 871) conceitua como “procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de indenização”. O exemplo desses conceitos é o artigo 182, §4º, III da CF, que trata da função social.

Já a expropriação, apesar de não ter indenização ao proprietário, torna o parecido com o confisco, porém a expropriação é a desapropriação forçada, como por exemplo, o art. 243 da CF, em que o proprietário será desapropriado sem indenização se for localizado cultivos de plantas psicotrópicas ou exploração de trabalho escravo. (BRASIL, 1988).

Tirando essas possibilidades de intervenção na propriedade do indivíduo e as demais previstas no direito administrativo, tais como: servidão administrativa,

requisição, ocupação temporária, limitação administrativa e tombamentos, a regra é que o indivíduo permaneça com a propriedade do bem.

Apesar do código civil não trazer um conceito específico sobre propriedade, no art. 1.228 do referido código, dispõe como propriedade, que tem “a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. Entender-se, portanto, que se o indivíduo possui essas características, ele tem a propriedade, e a interrupção de qualquer um desses direitos, é mitigar o direito do indivíduo. (BRASIL, 2002)

4.2 Do exercício irregular do poder de polícia

Como já mencionado, é dever do contribuinte realizar o pagamento dos tributos, tendo em vista que o Estado necessita de receita para dar efetividade aos direitos elencados na constituição em benefício da população, pois estamos sob a égide de um Estado social de direito.

A administração pública como representante do Estado, está adstrita ao princípio da legalidade, ou pra ser mais específico, legalidade positiva, originária da doutrina europeia, e ensinada por Mazza (2017, p. 85), o qual os atos administrativos só podem ser praticados mediante autorização legal, disciplinando temas anteriormente regulados pelo legislador. Assim, o Estado não pode exercer a fiscalização de maneira arbitrária, devendo, portanto, respeitar as normas legais e os princípios constitucionais.

O poder de polícia é uma atividade do Estado que serve para limitar, condicionar a liberdade individual dos cidadãos em prol do interesse público, em consonância com o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Não deve ser confundida com a “polícia” que assegura a segurança pública da sociedade por meio das instituições pública responsáveis.

Mazza (2017, p. 267), melhor esclarece:

a noção de poder de polícia é bem mais abrangente do que o combate à criminalidade, englobando, na verdade, quaisquer atividades estatais de fiscalização. Desse modo, vigilância sanitária e fiscalização de trânsito são exemplos de manifestação do poder de polícia sem qualquer relação com a segurança pública. Por isso, as polícias civil, militar e federal exercem o poder de polícia mas este não se esgota na atividade

específica de manter a segurança pública. É bem mais abrangente.

Di Pietro (2017, p.115), apresenta dois conceitos sobre o poder de polícia, o conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, que consiste na limitação da liberdade individual em prol da segurança pública, e também o conceito moderno, adotado pelo sistema brasileiro que consiste em limitar a liberdade individual em razão do interesse coletivo.

O artigo 78 do Código Tributário Nacional, traz o conceito de poder de polícia, tendo em vista que o exercício desse poder, pode ser um dos fatos geradores da taxa, a seguir: (BRASIL, 1966)

considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos

A atuação do poder de polícia é dividida entre os poderes legislativo e executivo. No legislativo é imposto por meio de lei, as limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas, e conforme disposto no parágrafo único do art. 78, essa limitação é considerada regular “quando desempenhada pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder” (Di Pietro, p. 160, 2017)

Devido a essa bipartição do poder de polícia, Melo (2008 apud Di Pietro 2017), conceitua o poder de polícia em sentido amplo, o qual a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade dos interesses coletivos, abrange atos do Legislativo e do Executivo; e em sentido estrito, o qual as intervenções, os regulamentos, quer concretas e específicas, como por exemplo, as autorizações, as licenças, as injunções, do Poder Executivo, destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares que violem os interesses sociais, abrange atos do Poder Executivo.

No que refere-se a atuação desse poder, pode ser exercido na área administrativa e na área judiciária. A principal diferença das duas atuações, é que a primeira, trabalha com a prevenção, tem por objetivo impedir que o particular exerça

ações antissociais, já a segunda atua na punição daqueles infringem a lei penal. Porém a prevenção na área administrativa possui exceção, conforme assevera Di Pietro: (2017, p.156)

A diferença não é, no entanto, absoluta, pois a polícia administrativa tanto pode agir preventivamente (como, por exemplo, proibindo o porte de arma ou a direção de veículos automotores), como pode agir repressivamente (a exemplo do que ocorre quando apreende a arma usada indevidamente ou a licença do motorista infrator). No entanto, pode-se dizer que, nas duas hipóteses, ela está tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade; nesse sentido, é certo dizer que a polícia administrativa é preventiva. Mas, ainda assim, falta precisão ao critério, porque também se pode dizer que a polícia judiciária, embora seja repressiva em relação ao indivíduo infrator da lei penal, é também preventiva em relação ao interesse geral, porque, punindo-o, tenta evitar que o indivíduo volte a incidir na mesma infração.

O poder de polícia tem as seguintes características: discricionariedade, autoexecutoriedade e a coercibilidade. Na discricionariedade, devido a algumas margens deixadas pelo legislativo, a administração poderá decidir qual o momento de agir, o meio mais adequado, bem como sanção cabível para aquele fato. Já na autoexecutoriedade, a administração coloca em prática os seus atos no momento da sua aplicação, não necessitando esperar a atuação do judiciário. E a coercibilidade é desdobramento da autoexecutoriedade, tendo em vista que esse só produz efeitos porque tem força coercitiva os seus atos. (Di Pietro, 2017, p. 160)

Entretanto, todo ato administrativo possui limites, apesar da discricionariedade quanto à competência e à forma, aos fins e mesmo com relação aos motivos ou ao objeto. O poder de polícia, deve atender ao interesse público sobre o particular e a autoridade que se afastar da finalidade pública incidirá em desvio de poder e como consequência será decretado nulo os seus atos com todas os resultados nas esferas civil, penal e administrativa. Quanto ao objeto, ou seja, o meio de ação, a autoridade deve observar a da proporcionalidade dos meios aos fins, significa dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público. A doutrinadora, ainda continua, “os meios diretos de coação só devem ser utilizados quando não haja outro meio eficaz para alcançar-se o mesmo objetivo, não sendo válidos quando desproporcionais ou excessivos em relação ao interesse tutelado pela lei”. (Di Pietro, 2017, p.160)

Já o abuso de poder, segundo Carvalho Filho (2017, p.93) é caracterizado quando não há proporcionalidade entre a medida adotada e o fim a que se destina

quando a administração pública pratica um ato ilegal ou legal, de maneira irregular. Há também as sanções decorrentes do poder de polícia, chamadas de sanções administrativas, que de acordo com o autor supracitado seria um ato punitivo decorrente de uma infração administrativa.

Atualmente faz-se distinção entre sanções de polícia e medidas de polícia. Afirmam que sanções são aquelas que refletem uma punição aplicada à pessoa que houver infringido a norma administrativa, enquanto que as medidas são as providências administrativas que decorrem do cometimento de infração ou do risco em que esta seja praticada. Pode citar como exemplo, o caso, da interdição de estabelecimento: tanto pode ser ato punitivo direto pela prática de infração grave, como pode ser medida administrativa, adotada em face da prática de infração para a qual a lei previu sanção direta. Entretanto, não se deve esquecer que as sanções devem ser aplicadas em observância ao devido processo legal, para em seguida ser assegurado o princípio da garantia da ampla defesa aos acusados.

Se o ato sancionatório de polícia não tiver dado ao infrator a oportunidade de se defender da acusação e de produzir as provas necessárias às suas alegações, estará presente vício de legalidade, devendo ser corrigido na via administrativa ou judicial. (Carvalho Filho, p. 95, 2017)

Logo, é dever do Estado não privar o contribuinte de se defender, mesmo que administrativamente. O contribuinte não pode ser privado de seu patrimônio, apreendido de maneira excessiva, sem que possa apresentar contraditório e ampla defesa, por isso que a apreensão do veículo, apesar de ser sanção administrativa devidamente prevista, tem exercício irregular, diante da sua inconstitucionalidade.

Gomes (2016, p.21), assim se posiciona sobre o tema, “considera-se também um abuso, por parte do legislador, condicionar a emissão da CRLV, ao pagamento do IPVA. Visto que o IPVA incide sobre a *propriedade* do bem, enquanto o CRLV incide sobre as *condições* do veículo para circular em segurança”.

4.3 Posicionamento jurisprudencial sobre a apreensão

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento que os veículos apreendidos para forçar pagamento do IPVA é inconstitucional, porque viola o direito de defesa do

contribuinte, conforme a ACO nº 1514 RJ de 2010, a autoridade que impõe a restrição não é a autoridade competente para apreciar se a exigência é ou não legal.

No mesmo sentido as súmulas que vem sendo editadas não admitem a coerção para fins de pagamento.

A súmula mais antiga que trata sobre esse tema é a súmula nº 70 do Supremo, “é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”. A súmula é datada de 1963, e teve como precedente o recurso do Mandado de Segurança nº 9.698, desde aquela época o entendimento jurisprudencial é que o contribuinte não deve sofrer constrição para pagamento do imposto, a seguir um trecho do voto do relator Ministro Henrique D’Avila: (BRASIL, 1963)

Ora, a Prefeitura do antigo Distrito Federal – hoje Estado da Guanabará – dispõe de meio regular e adequado para a cobrança da dívida, que é o executivo fiscal. O que não é lícito, por constituir procedimento contrário à lei e ao estado de direito que vivemos, é a drásticas – interdição das atividades da impetrante. Assim, dou provimento ao recurso, para livrar o impetrante da ameaça ilegal que pesa sobre o funcionamento normal das suas atividades técnico-comerciais.

Em continuidade, teve a edição da súmula 323 do STF, “é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”, que teve como precedente o Recurso Extraordinário nº 39.933 de Alagoas e como relator o Ministro Ary Franco, o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 75 do CTN.

A súmula 547 do STF, publicada em 1969, assim reza: “não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”. Para a edição dessa súmula teve como precedentes os julgados do Recurso Extraordinário nsº 63047/SP; 60664/RJ; 64054/SP; 63045/SP ambas de 1968, um dos principais argumento dos julgados é que o fisco deve utilizar a ação adequada para executar o contribuinte, bem como não deve embaraçar as atividades do contribuinte. A seguir um trecho do voto do RE 63047/SP:

A exigibilidade do imposto e da multa, deve ser feita pela ação executiva fiscal concedida à Fazenda Pública, sem qualquer outro gravame para o contribuinte, além da penhora que garante o juízo. A interdição de transacionar com o fisco, sem que o primeiro cumpra a decisão administrativa, importa subjugar o particular ao arbítrio do executivo, sem recurso ao Judiciário. Tal situação é, realmente, incompatível com o nosso ordenamento constitucional. Além disso, tal proceder redundaria no “bloqueio de atividades lícitas”, e como

acentuou o eminente Ministro Villas Boas, em voto acolhido pelo Colendo Tribunal Federal do Recurso (Ver. Trib. De Jur.5/355)

Apesar da linha de raciocínio do supremo sobre a medida de apreender o veículo para coagir o pagamento do IPVA, não há súmula específica, apenas interpretações por analogias.

Algumas lei estaduais, como a lei nº 1.179/17 de Roraima, proíbe o Detran de realizar a apreensão de veículos que estiverem com o IPVA atrasado, a seguir: (RORAIMA, 2017)

Art. 109. [...]

Parágrafo único. Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do imposto, exceto, se existir outra hipótese ou retenção prevista na Lei Federal nº 9.503/1997 ou Lei Estadual vigente. (AC)

Entretanto, o Detran de Roraima recusa-se a cumprir a lei estadual, sob o argumento que uma lei estadual não pode sobressair sobre a lei federal, que no caso, refere-se ao código de trânsito brasileiro. Não só o Detran de Roraima como os dos demais estados da federação possivelmente irão continuar a praticar a apreensão sob o mesmo argumento. (SOARES, 2017)

A seguir, decisões do Tribunal de Justiça da Bahia, onde o Conselho Seccional da OAB/BA, ingressou com uma Ação Civil Pública Bahia, a fim que seja suspenso a apreensão dos automóveis dos contribuintes baianos em razão do não pagamento do IPVA, que gerou a decisão do Agravo de Instrumento nº 0017316-26.2014.8.05.0000: (BRASIL, 2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. APREENSÃO DE VEÍCULOS COM DÉBITO TRIBUTÁRIO EM ABERTO ("BLITZ DO IPVA"). SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Inexiste interferência na esfera jurídica da União a justificar o julgamento do feito pela Justiça Federal, nos termos em que prescreve o art. 109 da [Constituição Federal](#). 2. A atuação da OAB não está voltada apenas para tutelar interesses corporativos, possuindo finalidade institucional muito mais ampla, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no processo. 3. A ação civil pública não foi ajuizada para proteger direito de determinado contribuinte, mas para defender o interesse mais amplo de todos os

cidadãos do Estado da Bahia, no que respeita à integridade do erário e à higidez do processo de arrecadação tributária, o qual apresenta natureza manifestamente metaindividual. 4. Embora o objeto da demanda não se refira a relação jurídica tributária diretamente, questiona-se matéria administrativa estritamente vinculada a tributo, o que atrai a competência da Vara da Fazenda Pública especializada em matéria tributária. 5. A competência das Varas da Capital não se restringe ao seu território, mas a todo o âmbito de atuação do ente estadual. Preliminares rejeitadas. 6. Apesar de estar previsto no [Código de Trânsito Brasileiro](#) que "o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo" (art. 131, § 2º), bem como que "a restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica" (art. 262, § 2º), a conduta da Administração Pública de apreender veículos por motivo de débito tributário viola direito fundamental do contribuinte, devendo, portanto, ser combatida. 7. Trata-se do que Hugo de Brito Machado chama de "sanção política" (MACHADO, Hugo de Brito. Sanções Políticas no Direito Tributário. In: Revista Dialética de Direito Tributário, n. 30, p. 46, mar. 1998), a qual tem o objetivo precípuo de punir o contribuinte que não está em dia com a sua obrigação, retirando-lhe para tanto o direito fundamental de gozo de sua propriedade (art. 5º, inciso XXII da [Constituição Federal](#)), ainda que temporariamente. 8. Em que pese o esforço do agravante em dizer que o objeto da fiscalização é o licenciamento do automóvel, e não a quitação do IPVA, não há como fechar os olhos à realidade de que o licenciamento está umbilicalmente ligado ao adimplemento da obrigação tributária, o que igualmente implica em sanção política. 9. Agravo de instrumento provido em parte de forma a autorizar a realização de blitz por parte do Estado da Bahia, desde que o objeto da fiscalização seja dirigido à verificação da regularidade do CRLV por motivo diverso do adimplemento do IPVA, devendo o ente público munir-se de todo o aparato necessário para que tenha condições de fazer essa diferenciação no momento da realização da blitz. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0017316-26.2014.8.05.0000, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 08/03/2016)

Logo após, houve outra decisão no mesmo sentido, no agravo de instrumento nº 00203836220158050000 do Tribunal de Justiça da Bahia, decorrente de uma ação proposta por uma contribuinte: (BRASIL, 2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO EM "BLITZ DO IPVA" POR MOTIVO DE DÉBITO EM ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Apesar de estar previsto no [Código de Trânsito Brasileiro](#) que "o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo" (art. 131, § 2º), bem como que "a restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas

impostas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica" (art. 262, § 2º), a conduta da Administração Pública de apreender veículos por motivo de débito tributário ou de multa de trânsito viola direito fundamental do contribuinte, devendo, portanto, ser combatida. 2. Agravo de instrumento provido. Decisão reformada para ordenar a liberação do automóvel da agravante sem a necessidade de pagamento dos valores referentes ao custo com o reboque e com as diárias de permanência do veículo no pátio da Administração. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020383-62.2015.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 19/03/2016)

Em ambas as decisões do Tribunal de Justiça da Bahia, o relator Maurício Kertzman, menciona em seu voto o julgamento da ADI nº. 1.654 no STF, a qual questionou a inconstitucionalidade de dispositivo do Código de Trânsito do Estado do Amapá que vedou a apreensão de veículos por falta de pagamento do imposto. A seguir a decisão do STF sobre a lei estadual do Amapá: (BRASIL, 2004)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 194/94. CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. NÃO-PAGAMENTO. CONSEQÜÊNCIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. Código Tributário estadual. Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Não-pagamento. Conseqüência: impossibilidade de renovar a licença de trânsito. Ofensa à competência privativa da União Federal para legislar sobre transporte e trânsito de veículos. Alegação improcedente. Sanção administrativa em virtude do inadimplemento do pagamento do IPVA. Matéria afeta à competência dos Estados-membros. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1654 / Ap - Amapá
 Ação Direta De Inconstitucionalidade
 Relator(A): Min. Maurício Corrêa
 Julgamento: 03/03/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
Publicação: DJ 19-03-2004)

Como podemos observar o Tribunal de Justiça da Bahia, segue o raciocínio do Supremo Tribunal Federal, desde as suas primeiras decisões até os dias atuais, qual seja, em suma, a inconstitucionalidade da coerção do pagamento de tributos.

A inconstitucionalidade não deve ser confundida com ilegalidade, ambas tem conceitos e efeitos distintos no ordenamento jurídico. A ilegalidade ocorre quando uma norma viola outra de hierarquia superior, ou quando um ato contraria uma lei, já a inconstitucionalidade afronta a carta maior do Estado.

Alves (2009, p.24), traz considerações sobre a legalidade em *strito sensu* e *lato sensu* por meio de ponderamentos mencionados de Jorge Miranda, o qual a legalidade em sentido estrito de forma negativa, faz oposição com a constitucionalidade, podendo falar em ilegalidade e inconstitucionalidade.

Apesar da ilegalidade não ferir diretamente a constituição federal, a violação de uma lei ordinária, pode ser estendida a violação constitucional, tendo em vista que a Constituição é sempre o fundamento último de validade de todas as normas do sistema jurídico, todas as violações normativas poderiam desaguar a uma questão de inconstitucionalidade. (Alves, 2009, p. 33)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O número de processos judiciais crescem alarmantemente, e entre os tipos de ações propostas, está a execução fiscal, que tem como peculiaridade a longa duração no judiciário pela falta de êxito da Fazenda em ver garantida a execução. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição garante o acesso das pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas em ver resolvidas as suas questões, porém com o passar dos anos é discutido a possibilidade das demandas serem solucionadas extrajudicialmente, até mesmo após se ingressar com a ação.

Temos por exemplo, nos dias atuais, a previsão da conciliação no Código de Processo Civil de 2015, que deve ser estimulada por juízes, advogados, representantes do Ministério Público e Defensores Públicos para melhor solução dos conflitos, mesmo após ajuizada a demanda.

Apesar de trazer essa novidade, a lei adjetiva cível informa no decorrer do código que a Fazenda Pública não pode conciliar os débitos fiscais, por tratar de bens públicos, logo indisponíveis, dando interpretação que não caberia a conciliação por esse motivo. O que merece ser mais debatido pelos juristas e legisladores, tendo em vista que os representantes fazendários possuem legitimidade para atender o interesse da administração pública, logo se conciliar for a melhor solução para atender a finalidade da execução, seria ignorância do Estado em não abordar esse método, não só na seara judicial, como na área administrativa também, ou seja abrir a possibilidade de relação entre as secretarias da Fazenda e os contribuintes.

Porquanto, esse procedimento não ocorre, a priori, a execução fiscal é realizada obedecendo os preceitos da lei, bem como da Constituição Federal. Desta forma, se um contribuinte deve um imposto, taxa ou qualquer outro tributo, o Estado, em primeiro lugar, notifica-o para pagamento, e sendo silente é proposta a execução, após devidamente constituído o título extrajudicial.

O que se busca com esse trabalho é analisar e demonstrar que as conciliações principalmente na esfera administrativa seria uma solução plausível para a tentativa tanto de desafogar o judiciário como para obter êxito na quitação dos débitos fiscais.

Também é analisado nesta monografia que valer-se de um procedimento inconstitucional, como a apreensão de veículos, não é a maneira mais adequada para ver garantido o débito, essa conduta dos órgãos de trânsito brasileiro não coaduna com os ensinamentos jurídicos pátrios.

Apesar das diversas decisões atuais relativas ao meio coercitivo aplicado na apreensão de veículos, desde as constituições anteriores até a Constituição vigente, a Suprema Corte entende que é inconstitucional essa prática, a qual infelizmente ainda ocorre, considerando que a penalidade do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro está em vigor e contradiz a previsão constitucional e os procedimentos da execução fiscal trazida pela Lei nº6.830/80.

A solução que temos é que a penalidade do art. 230 do CTB seja declarada inconstitucional por ofender o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, haja vista que a maneira adequada, de se cobrar os créditos tributários é através do ajuizamento da ação de execução fiscal.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 11^a ed. Salvador, 2017.

ALVES, Mariza Santos Pereira. **Inconstitucionalidade indireta: uma questão de ilegalidade**. Monografia (especialização em direito público) – Faculdade Fortium. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/biblioteca/pesquisarBibliotecaDigital.asp>> Acesso em 15.10.17 às 20:17.

BARBOSA, Lina. **O Devido Processo Legal e a Cobrança Do Crédito Tributário Federal**. Fortaleza, 2007. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp079326.pdf>. Acesso em: 09.09.17 às 10:31.

BRANDÃO, Luiz. **Desafios Contemporâneos Da Autocomposição De Conflitos Tributários e o Novo Código De Processo Civil Brasileiro**. Revista dos Procuradores da Fazenda Nacional. Disponível em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-v-numero-9-2016/desafios9.pdf>. Acesso em 19.09.2017 às 00:19

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 19.09.2017 às 22:34

BRASIL. **Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm>. Acesso em 19.09.2017 às 22:34

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 21.09.17 às 22:05.

BRASIL. **Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm.> Acesso em: 23.09.17 às 11:02

BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm.> Acesso em: 24.09.17 às 11:12

BRASIL. **Código Civil**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.> Acesso em: 14.10.17 Às 09:53

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual 194/94. Código Tributário Estadual. Reqte.: Governador Do Estado Do Amapá. Reqda. : Assembléia Legislativa Do Estado Do Amapá. Relator(A): Min. Maurício Corrêa
 Julgamento: 03/03/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. **Publicação**: DJ 19-03-2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28INCONSTITUCIONALIDADE+APREENS%C3O+DE+VE%20CULULO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yctd3xvn>> Acesso em: 31.10.17 às 12:45.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Informativo STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo270.htm#IPVA>: Incidência sobre Embarcações.> Acesso em: 24.09.17 às 10:54.

BRASIL. **Tribunal de Justiça da Bahia**. Agravo de Instrumento. Apreensão De Veículo em "Blitz do Ipva" Por Motivo de Débito em Aberto. Impossibilidade. Decisão Reformada. Processo AI 00203836220158050000. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 19/03/2016. Relator: Maurício Kertzman Szporer. Disponível em: <<https://www2.tjba.jus.br/erp->

<portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml>> Acesso em: 30.10.17 às 21:35.

BRASIL. **Tribunal de Justiça da Bahia**. Agravo De Instrumento. Preliminares Rejeitadas. Apreensão De Veículos Com Débito Tributário Em Aberto ("Blitz Do Ipva"). Sanção Política. Impossibilidade. Violação Do Direito De Propriedade. Recurso Provido Em Parte. Processo: AI 00173162620148050000. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 08/03/2016. Relator: Regina Helena Ramos Reis. Disponível em: <https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml>> Acesso em: 30.10.17 às 21:43.

.> Acesso em: 20.10.17 às 19:45

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 49.

CARVALHO FILHO, José Afonso. **Manual de Direito Administrativo**. 31ª ed. São Paulo, 2017.

CHIMENTI, Ricardo C., PIERRI, Andréa T. **Teoria e prática do direito tributário**. 3ª ed. São Paulo. 2012

CORREIA, Luan Guilherme. **Mesmo com nova lei, Detran afirma que veículos poderão ser apreendidos**. Disponível em: <http://www.folhabv.com.br/noticia/Mesmo-com-nova-lei--Detran-afirma-que-veiculos-poderao-ser-apreendidos/28446>.> Acesso em 14.10.17 às 10:44

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30ª ed. Rio de Janeiro, 2017.

DIFINI, Luis Felipe Silveira. **Manual de Direito Tributário**, 4ª ed. São Paulo, 2008

GANDINI, J.; RANGEL, L.O **acesso à justiça e a exceção de pré-executividade**. **Revista CEJ**, América do Norte, 720 03 2003. Disponível em:

<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/525/706>. Acesso em: 21.09.17 às 21:16.

GOMES, Allan Munhoz. **O Exercício Ilegal Do Poder De Polícia Ao Apreender Veículo Pela Falta De Pagamento Do Ipv**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de França. 2016. Disponível em: <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/478>>. Acesso em 01.10.17 às 21:46

KFOURI, Anis Junior. **Curso de Direito Tributário**. 3ª ed. 2016.

LEGISWEB. **Lei nº 1.179 de 15 de maio de 2017**. Acrescenta parágrafo único ao art. 109 da Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=343553>>. Acesso em 14.10.17 às 10:42

LEGJUR. **Súmulas**. Disponível em: <<https://www.legjur.com>>. Acesso em: 18.09.2017 às 14:55

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**, 29. ed. 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. 9ª ed. 2017.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **Considerações críticas sobre o anteprojeto da lei de execução fiscal administrativa**. Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n.38, jul.set.2007, p. 19.

MARTINS, Ives Granda da Silva. **Curso de Direito Tributário**. 14ª ed. São Paulo, 2013

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 215.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Portaria nº 75 de 22 de março de 2012**. Disponível em: <<http://fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministerial/2012/portaria75>>. Acesso em: 23.09.17 às 10:20.

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA. **Exposição De Motivos E Anteprojeto De Lei De Execução Fiscal**. Disponível em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias_importadas/EXPOSICaO_MOTIVOS%20E%20PROJETO%20LEF.pdf>. Acesso em: 09.09.2017 às 10:46.

RIBEIRO, Luciana Potiguar. **Execução Fiscal Administrativa e o Devido Processo Legal**. Monografia apresentada ao Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito para obtenção de pós graduação lato sensu em Direito Constitucional. Brasília, 2008.

ROCHA, Rafael. **É ilegal apreender veículo com tributos em atraso em uma blitz**. Disponível em: <<https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/363162961/e-ilegal-apreender-veiculo-com-tributos-em-atraso-em-uma-blitz>>. Acesso em 21.09.17 às 20:25

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 9ª ed. São Paulo, 2017.

SEFAZ. Lei nº 7.655 de 17 de junho de 2013. **Estabelece nova disciplina para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas**. Disponível em: <<http://legislacao.sefaz.se.gov.br/legisinternet.dll/Infobase3/11-ipva/lei7655-13-IPVA.htm>>. Acesso em: 24.09.17 às 10:52.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Resolução do Senado nº 15 de 2017**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129184>>. Acesso em: 24.09.17 às 12:27.

SERGIPE. **Lei nº 7.795 de 03 de janeiro de 2014**. Institui procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de

Estado da Fazenda – SEFAZ, para cumprimento do Programa Estadual de Reestruturação da Cobrança do Crédito Fiscal, com a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, com a fixação de piso de execução, de protesto de título executivo, e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.al.se.gov.br/Legislacao/Ordinaria/2014/O77952014.pdf>>. Acesso em 23.09.17 às 11:58

SOARES, Anderson. **Detran se posiciona sobre lei que proíbe a apreensão de veículos com IPVA atrasado**. Disponível em: <<http://roraimaemtempo.com/detran-se-posiciona-sobre-lei-que-proibe-a-apreensao-de-veiculos-com-ipva-atrasado/>>. Acesso em: 13.10.17 Às 16:53

SOBRINHO, José Almeida. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 13^o ed. São Paulo. 2016

VASCONCELOS, Marcos. **PGFN aumenta valor mínimo para execuções fiscais**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-mar-26/pgfn-aumenta-20-mil-valor-minimo-execucoes-fiscais>. Acesso em: 23.09.17 às 10:23